XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANCHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-611-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;

2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade;

3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;

4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;

5. TRANGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;

6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;

7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO

CONTEMPORARY PATHS OF LGBT+ RIGHTS: FROM THE LEGISLATIVE TO THE JUDICIARY

Luiz Geraldo do Carmo Gomes
Luiz Augusto Ruffo

Resumo

A presente pesquisa visa demonstrar a construção dos direitos LGBT+ do legislativo ao judiciário das décadas passadas até a contemporaneidade. Para isso, é utilizado o método qualitativo e o procedimento metodológico de investigação bibliográfica. A justificativa para realização da investigação é de fins afirmativos e reflexivos, visto que a violência LGBTfóbica é persistente na realidade Brasileira. Tal violência provocada por grupos ou racionalidades neoconservadoras coloca a população LGBT+ em um processo sociopolítico de interdição em razão de preconceitos de matriz cis-heteronormativa. Em razão deste contexto que vulnerabiliza tal segmento social, a tutela do Poder Público mediante políticas públicas, medidas legislativas e decisões judiciais é imprescindível para reconhecer e legitimar os direitos LGBT+ tendo em vista os atuais arranjos institucionais. O objetivo, portanto, é demonstrar como foi construído o movimento LGBT+ e indicar de maneira ampla como está o estado da arte no âmbito do poder legislativo e, por sua vez, no âmbito do poder judiciário. Concluímos afirmando a relação de causalidade entre o processo de judicialização dos direitos LGBT+ em razão do contexto ambíguo e conservador no legislativo.

Palavras-chave: População lgbt+, Poder legislativo, Poder judiciário, Movimentos sociais, Representação política

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to demonstrate the construction of LGBT+ rights from the legislative to the judiciary. Going from past decades to contemporary times. For this, the qualitative method and the methodological procedure of bibliographic research are used. The justification for investigation has affirmative and reflexive purposes, since LGBTphobic violence is persistent in the Brazilian reality. Such violence caused by neoconservative groups or rationalities places the LGBT+ population in a sociopolitical process of interdiction due to cis-heteronormative normatives. Due to this context that makes this social segment vulnerable, the protection of the Public Power through public policies, legislative measures and judicial decisions is essential to recognize and legitimize LGBT+ rights in view of the current institutional arrangements. The objective, therefore, is to demonstrate how the LGBT+ movement was built and to indicate in a broad way how the state of the art is in the scope of the legislative power and, in turn, within the scope of the judiciary. We conclude by

affirming the causal relationship between the process of judicialization of LGBT+ rights due to the ambiguous and conservative context in the legislature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbt+ population, Legislative power, Judicial power, Social movements, Political representation

INTRODUÇÃO

A orientação sexual e o gênero podem ser compreendido enquanto esferas que compõem a sexualidade humana ou a diferença sexual. Conforme Judith Butler (2022, p. 298), "a questão da diferença sexual é uma questão que inaugura certa problemática temporal, uma questão cuja resposta não está prevista, uma questão que abra um tempo de irresolução e marca esse tempo como nosso". O problema que atravessa as questões de orientação sexual e do gênero é discutido pela teoria *queer* e pelos feminismos, o qual consiste na "permanente dificuldade de determinar onde começa e onde termina o biológico, o psíquico, o discursivo e o social" (BUTLER, 2022, p. 311).

O fato é que a população LGBT+ existe e demanda por direitos. E para fins de identificação, agrupamento, movimentação e reivindicação de direitos, alguns termos são cunhados. A população LGBT+[1] é composta por gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros, intersexuais e outras pessoas não binárias. Quando se trata da questão da sexualidade divergente ou dissidente, está-se englobando todas expressões amorosas e afetivas que desafiam as normas e os padrões **heterossexuais**. Por sua vez, quando se trata da questão de gênero, está-se diante de todas aquelas pessoas que vivenciam o gênero de forma distinta ao gênero pré-determinado a partir do sexo biológico, ou seja, são pessoas transgênero ou não binárias, as quais desafiam as normas e os padrões **cisgênero**.

A discriminação social motivada pelo preconceito sexual e de gênero e que atinge indivíduos LGBT+ se constitui por meio de um processo histórico-cultural marcado por noções políticas, religiosas e/ou morais, as quais se sistematizam práticas de violência e ameaça à existência das pessoas LGBT+. Este cenário insere tal população numa condição de existência que expõe seus corpos ao dano, à doença, à pobreza, à violência, ao autoextermínio e à morte, posto a fragilidade ou a inexistência de redes de apoio e sustentação de um grupo que compartilha das mesmas carências sociais e econômicas (BUTLER, 2018, p. 22).

A construção deste cenário de existência precária das vidas LGBT+ decorre, por exemplo, dos séculos de "submissão ao processo de 'interdição' de seus direitos básicos, já que as pessoas LGBT+ eram consideradas pecaminosas, anormais e, até mesmo, patológicas" (RUFFO, 2022, p. 15). Os fundamentos desta interdição de direitos ecoam por meio das relações de poder até os dias atuais, criando narrativas preconceituosas que

[1] A sigla LGBT ainda tem sido usada pela ONU para designar as pessoas de sexualidade e de gênero distintos das normas cisgênero e heterossexual (UN, 2021). Como há inúmeras identidades que estão reivindicando inserção no acrônimo, optamos por utilizar o "+" para simbolizar esta expansão da sigla, apresentando a sigla LGBT+.

marginalizam as pessoas LGBT+ e as assujeitam aos variados mecanismos de repressão, de invisibilidade, de silenciamento e até de extermínio (QUINALHA, 2017, p. 32).

Ademais, o termo que denuncia a discriminação social contra as pessoas LGBT+ é a LGBTfobia. Neste sentido, a LGBTfobia retrata a imposição compulsiva e violenta das normas de "matriz heterossexual reprodutiva" ou da "racionalidade neoconservadora" (FACCHINI, 2002, p. 11; 2020, p. 7; ELIAS; MACHADO, 2020, p. 196). Estas normas ou esta racionalidade leva determinado grupos sociais a direcionar suas ações para "retirar os direitos conquistados por grupos marginalizados que destoam da moralidade reguladora heteronormativa e patriarcal". São modos de pensar e agir que buscam impor crenças ou padrões restritos à heterossexualidade e às condutas de gênero "baseadas em um determinismo biológico arraigado aos ideais cristãos da instituição familiar patriarcal" (RUFFO, 2022, p. 16).

Acerca do tema, Judith Butler afirma que a "regulação binária da sexualidade [cis-heteronormativa], suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico jurídica." (BUTLER, 2003, p. 41). Assim, exercer uma sexualidade ou um gênero em uma sociedade onde a cultura, a religião e os costumes transformam a sexualidade em um tabu, atribuindo uma falsa ideia do que seja a manifestação da sexualidade humana, acarreta comportamentos preconceituosos, inclusive agressões físicas.

Desta forma, os atos LGBTfóbicos se mantem existentes nas sociedades atuais por serem alimentados por narrativas e compreensões de mundo intolerantes, segregadoras e violentas. Isso afeta diretamente a sociedade brasileira e o funcionamento institucional, inclusive um funcionamento direcionado à harmonia entre grupos, à tolerância e ao respeito às diferenças subjetivas e coletivas. Dados mostram que desde os anos 1963 até o ano de 2021, 6.691 pessoas foram mortas em razão do ódio pela diversidade sexual e de gênero, conforme relatório 2021 do Grupo Gay da Bahia (GGB) (OLIVEIRA; MOTT, 2022). Em especial às pessoas transgênero, o Brasil é responsável por 52% das mortes mundiais da população trans de 2008 à 2017, totalizando 1.071 pessoas trans mortas só no Brasil, segundo dados da organização Transgender Europe (TGEu) (ELIAS; MACHADO, 2020, p. 205).

Portanto, é neste contexto que as pessoas LGBT+ se insurgem, frente ao Estado e à sociedade, reivindicando por condições de vida mais justas e seguras, evidenciando a ineficácia e a omissão de governos e representantes políticos em garantir o mínimo para que uma vida possa, de fato, ser vivida. Antes de introduzir o contexto político de reivindicação por representação política no legislativo e o processo de judicialização das

demandas LGBT+, é necessário compreender a construção do movimento LGBT+ brasileiro, o qual é marcado por disputas de tensões.

2 DA CONSTRUÇÃO DO MOVIMENTO LGBT+ BRASILEIRO

Num contexto internacional, em especial no contexto da América Latina, importa ser feita remissão às ditaduras latino-americanas e aos movimentos de juventude marcados pelos "processos de descolonização, pela revolução sexual nos EUA, pelo maio de 68 na França e pela Revolução de Stonewall". Denota-se que o ativismo LGBT+ latino-americano nasceu em 1969 na Argentina, com a formação do Grupo Nuestro Mundo por Nestor Perlonger contra a ditadura do General Juan Carlos Onganía (TRINDADE, 2018, p. 229). A partir de então, outros agrupamentos foram surgindo ao redor da América Latina e influenciaram no surgimento do movimento LGBT+ brasileiro.

No período de 1968 a 1978, havia uma profunda censura moral e política praticada pelos agentes públicos na mídia, na academia e nos locais de sociabilidade LGBT+ que eram considerados uma ameaça à moral da família e da religião cristã (QUINALHA, 2017, p. 230) Apesar disso, com o abrandamento do Regime Militar com a revogação do AI-5 em 1978 e com o início da abertura democrática, insurgiram vários grupos organizados tendo por fim divulgar os novos saberes sobre a sexualidade, gênero e vivências (MACRAE, 2018, p. 89).

Pode-se afirmar que o primeiro grupo ativista LGBT+ foi fundado em 1978, tendo por maioria homens gay, sendo que a entrada de lésbicas e travestis foi ocorrendo ao decorrer das décadas. Ademais, o ativismo LGBT+ teve forte influência dos movimentos de esquerda e sindicalistas das décadas de 70 (TRINDADE, 2018, p. 234-236).

O contexto político-social era de efervecência da sociedade civil, período em que o movimento feminista, negro, homossexuais eram considerados os "novos atores políticos", introduzindo novas identidades para o cenário de disputas políticas. Deste modo, começou a tomar forma a relação entre Estado e sociedade civil a partir do final da década de 70, sendo esta relação considerada um modo de afirmação do caráter democrático dos movimentos sociais compostos por lideranças dos partidos políticos, assessorias parlamentares, agências estatais, financiamento internacional e que, posteriormente, iriam tomar o formato de ONGs (FACCHINI, 2002, p. 26-30).

No final da década de 70 temos a "primeira onda" do movimento LGBT+, denominado de Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Segundo Facchini (2002, p.

39), na primeira onda fica patente os esforços dos sujeitos que compunham o movimento em buscar criar uma identidade coletiva que alcançasse a conciliação de uma atuação politizada com outras formas autônomas de militância independentes das instituições políticas tradicionais, "procurando pôr em prática mecanismos de organização interna que evitassem a 'concentração de poder' entre seus membros e defendendo urna 'politização do cotidiano'". Já nos anos 80, apesar dos ares de esperança decorrentes da abertura democrática, a violência vivenciada no poder público e perante a sociedade teve continuidade, inclusive com a epidemia do HIV/Aids.

Nesta década de 80, considerada a segunda onda do MHB, a instituição dos grupos de ativismo começou a buscar uma organização mais formal, pragmática e institucional, aderindo ao modelo de ONG, principalmente diante da epidemia do HIV/Aids e pelos abusos, injustiças e omissões cometidos pelas autoridades públicas. Por exemplo, as atuações de grupos como o Triângulo Rosa e do Grupo Gay Bahia são marcadas por "uma ênfase na garantia do direito à diferença e para uma tendencia em estabelecer organizações de caráter mais formal que comunitário", bem como por uma atuação mais pragmática, "voltada para a garantia dos direitos civis e contra a discriminação e violência dirigidas aos homossexuais" (FACCHINI, 2002, p. 77-80).

A partir da década de 90, os estudos sobre a homossexualidade começaram a envolverem "pesquisas sobre sexualidade, minorias e preconceitos", sendo desenvolvida a categoria da homofobia "para definir diferentes preconceitos com base política similar". Foi aí que foi criada uma categoria de denúncia que enunciativa contra o que as lutas políticas do movimento LGBT+ eram afirmadas (FERNANDES, 2011, p. 100).

Ademais, principalmente com as mudanças institucionais provocadas pela Constituição de 1988, do final da década de 80 até a década de 90 há uma metamorfose do MHB a partir da realização dos Encontros Brasileiros de Homossexuais, de 1980 à 1997, e dos Encontros de Gays e Lésbicas que trabalham com HIV/Aids, de 1993 à 1997. As reivindicações feitas nos eventos incluíam desde aquele período a luta pela "despatologização" da homossexualidade, pela legalização do "casamento gay", pela elaboração de uma legislação antidiscriminatória, pela visibilidade midiática, por uma campanha nacional de prevenção ao HIV/Aids e pela inclusão da educação sexual nos currículos escolares (FACCHINI, 2002, p. 86).

Neste contexto de transformações do MHB, destaca-se a expansão da noção do direito à diferença, sendo que ele começa a se materializar pela escolha de nomeação dos encontros promovidos pelos grupos da diversidade sexual e de gênero. Por exemplo, o VII Encontro Nacional voltado a esta população em 1993 deixa de ser "de Homossexuais"

para ser “de Lésbicas e Homossexuais”. A partir de 1997, o encontro passa a ser chamado de “IX Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Travestis”. Esta travessia do MHB ao Movimento LGBT+ também ficou marcada pela contraposição entre as siglas GLS (gays, lésbicas e simpatizantes) e GLT (gays lésbicas e travestis).

Este processo de metamorfose da identidade coletiva e politizada LGBT+ foi visando incluir uma comunidade marcada pela heterogeneidade. Ademais, a nomeação em respeito ao direito à diferença também é identificada na criação e nomeação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays e Transgêneros (ABGLT) e da Associação da Parada, respectivamente nos anos de 1995 e 1999 (FACCHINI, 2002, p. 181). No mais, durante a I Conferência Nacional GLBT no ano de 2008 ficou aprovado o uso da sigla LGBT, nesta exata sequência de letras.

O direito à diferença vai além do âmbito da sigla, alcançando também as próprias relações entre ativistas LGBT+ e entre ativistas e o Estado. Com o cenário introduzido pela CF/88, com apoio de redes e organizações internacionais (FACCHINI, 2020, p. 6), anuncia-se em berço nacional uma série de “mecanismos de participação social na condução das políticas de governo”, o que torna inevitável a institucionalização política do movimento LGBT+, marcado por “mecanismos burocráticos e interdependência financeira com o poder público, seja pelo financiamento de programas ou por cargos públicos em secretarias, centros e conselhos” (ALVES, 2016, p. 120).

A atuação ativista elaborada pelos/as ativistas LGBT+ ganhou maior força e incidência na primeira década dos anos 2000, com as relações institucionais formadas pela aliança junto a parlamentares, técnicos e gestores (FACCHINI, 2009; FERNANDES, 2011; ALVES, 2016).

Foi a partir de então que houve o estreitamento das relações entre o movimento LGBT+ e o Estado. Isso tornou possível visualizar o primário desenvolvimento e avanço dos direitos LGBT+ no âmbito da saúde, educação e segurança. Confirmando tal afirmação, é a partir dos anos 2000 que se multiplicam as redes nacionais em defesa da população LGBT+, demonstrando a multiplicidade de sujeitos que compõe este campo e a formação de novos agrupamentos sociais. Deste modo, segundo Ruffo (2022, p. 37-38):

> Como por exemplo, temos a Articulação de Travestis, Transexuais e Transgêneros (ANTRA, 2000), a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL, 2003), a Articulação Brasileira de 38 Lésbicas (ABL, 2004), o Coletivo Nacional de Transexuais (CNT) e a Rede Afro-LGBT (2005), o Coletivo Nacional de Lésbicas Negras Feministas Autônomas (Candace, 2007) e a Associação Brasileira de Gays (ABRAGAY, 2005) [...], entre muitos outros. Mais atualmente, há o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVS, 2012) e a Aliança

> Nacional LGBTI+, que apesar de ter seu registro formal em 2003, conseguiu obter atuação mais ativa a partir de 2016 [...].

Entretanto, apesar do avanço das pautas LGBT+ no cenário nacional das políticas públicas e da sociedade civil, a partir da eleição de Dilma Rousseff para presidência no ano de 2011 verificou-se a organização de grupos adeptos a uma racionalidade neoconservadora começando a reagir contra avanços sociais. Eles se manifestaram, principalmente, no campo da política, repercutindo na mídia de forma oportunista e se colocando diretamente contra os avanços das políticas públicas LGBT+ (TREVISAN, 2018, p. 480).

Sendo assim, apesar do processo de institucionalização das pautas LGBT+ visando avançar no combate ao HIV/AIDs e no aprimoramento das bases educacionais, "a contínua domesticação dos conflitos no âmbito das discussões das políticas públicas" e a negociação com determinados setores políticos "acabavam por mascarar as forças políticas que poderiam vir a tensionar no sentido oposto" (RUFFO, 2022, p. 39). E é o que tem ocorrido atualmente com o avanço da racionalidade neoconservadora contra os direitos LGBT+.

Esta racionalidade neoconservadora é representada pelas narrativas do "kit-gay" e da "ideologia de gênero". Com relação ao "kit-gay", Trevisan (2018) explica o seguinte:

> Em 2011, na primeira gestão de Dilma Rousseff, com Fernando Haddad à frente do Ministério da Educação, o Escola sem Homofobia saiu do papel, depois de longamente debatido, tendo recebido parecer favorável da Unesco e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), entre outros. [...] Ainda antes de o material ficar pronto, trechos vazaram no Congresso e na mídia. Indignados, os parlamentares fundamentalistas iniciaram uma campanha feroz contra o projeto, que acabou pejorativamente chamado de "kit gay". Críticas, polêmicas e protestos se multiplicaram em setores conservadores de todo o país. Jair Bolsonaro, então deputado pelo Partido Progressista (PP), tomou a frente da luta para interdição do "kit gay", alegando que o Ministério da Educação e grupos LGBT "incentivaram o homossexualismo [sic] e a promiscuidade" e assim tornariam os filhos "presas fáceis para pedófilos"." (TREVISAN, p. 478).

Com relação às narrativas da "ideologia de gênero", Machado e Elias (2020, p. 198) definem tal narrativa como sendo um:

> [...] eixo organizador de disputa entre diversos grupos sociais, com origem na reação neoconservadora promovida primordialmente pela Igreja Católica, que ganha adesão entre diferentes denominações religiosas e políticas e será base para o quadro atual em torno da questão das sexualidades e dos gêneros dissidentes [...].

Este eixo organizador de disputa é operacionalizado pela "ficção de que existe uma conspiração ideologicamente orquestrada para tentar destruir a estrutura tradicional de família" (TREVISAN, 2018, p. 485). Tanto o "kit-gay" quanto a "ideologia de gênero" são narrativas que são propagadas com o fim de contrariar as "políticas públicas educacionais mais inclusivas e plurais que propunham as discussões sobre sexualidade e gênero em espaços públicos, visando propor uma censura sobre quaisquer tipos de conteúdo de destoe da normatividade cisgênero e heterossexual" (RUFFO, 2022, p. 40).

Atualmente o cenário que marca o modo de atuação do movimento LGBT+, de ativistas dos direitos humanos e de pesquisadores/as das ciências humanas em geral é marcado por reflexões críticas. Por exemplo, o avanço limitado das reivindicações LGBT+ durante os governos do PT, somado às incisivas ameaças democráticas vivenciadas pelas narrativas neoconservadoras (FACCHINI, et. al., 2020, p. 9), faz com que o movimento LGBT+ vivencie uma reflexão sobre a sua representação na política majoritária com o fim de conseguir avanços legislativos concretos, fazendo cessar o avanço da racionalidade neoconservadora que ameaça direitos conquistados mediante decisões do poder judiciário.

Por fim, cumpre ressaltar que "a ampliação do acesso ao ensino superior traz consigo uma geração de cientistas jovens e de novos atores sociais que formam corpos-bandeiras" (RUFFO, 2022, p. 42), os quais assinalam "a centralidade do corpo e da experiência" para "pensar os processos políticos também como subjetivos, permeados por afetos" (FACCHINI, et. al., 2020, p. 13-14).

Inclusive, este cenário de ampliação do ensino superior pode servir para justificar a possibilidade e o aprimoramento das práticas de ativismo político LGBT+ no âmbito do executivo e legislativo, bem como das práticas de litigância estratégica no poder judiciário. Diante da inércia do poder legislativo, que conforme veremos, continua omisso na concretização dos direitos LGBT+, foi o estabelecimento de uma rede de bacharelados/as em direito, em sua maioria LGBT+ assumidos/as, que foi possível promover a devida transformação social a partir da propositura das ações constitucionais no STF.

Neste contexto de disputas e tensões, avanços e retrocessos, cumpre pormenorizarmos questões legislativas (normativas) internacionais e nacionais dos direitos LGBT+ com o fim de demonstrar o estado da arte com que os direitos LGBT+ se encontram. Após, irá ser exposto os avanços judiciais ocorridos no direito brasileiro quanto às reivindicações da população LGBT+.

3 DAS NORMATIVAS LGBT+ INTERNACIONAL E NACIONAL

Antes das normativas internacionais começarem a ser elaboradas, os precedentes acerca dos direitos LGBT+ se deram através de julgamentos nas cortes internacionais. O Comitê de Direitos Humanos decidiu o primeiro caso – *Hertzberg v. Finland* – em 1982. O caso visava dar liberdade de expressão aos autores Finlandeses que haviam debatido publicamente sobre a homossexualidade, o que era vedado pelo Código Penal da Finlândia. Porém, na época, o Comitê decidiu em favor da Finlândia (RODRIGUES; HERNANDEZ, 2020, p. 219).

Ressalta-se a dimensão importante que as ONGs desempenharam enquanto participantes nos espaços de mobilização perante a ONU, as quais auxiliaram a moldar entendimentos sobre a formação da agenda internacional a partir do acesso às instituições, aliados influentes e alinhamentos políticos. O acesso à ONU se tornou mais possível após Guerra Fria, "quando o discurso da organização transitou relativamente da centralização na segurança para o bem-estar e os direitos individuais". Os aliados influentes se definem pelas relações com os governos, contato com secretariados e servidores civil que compõem os canais para reuniões, conferências e relatórios. Já na esfera do alinhamento político diz respeito ao quanto os blocos de países estão engajados em determinada temática (RODRIGUES; HERNANDEZ, 2020, p. 215-216).

Ademais, a participação de ONGs compostas por uma heterogeneidade de indivíduos nos canais de consulta dá legitimidade perante as autoridades internacionais, posto que veda a possibilidade de "creditarem a demanda a apenas um grupo em particular e também concede às ONGs a possibilidade de exercerem pressão desde diferentes níveis e localidades". Não apenas, mas a participação das ONGs promove o desenvolvimento de *expertises,* já que promovem o conhecimento científico, o conhecimento de testemunho e conhecimento processual. O conhecimento científico é utilizado para demonstrar a validade e a viabilidade das soluções propostas. O conhecimento de testemunho é o subjetivo e que visa causas dramatização das campanhas das ONGs, humanizando o teor científico. Já o conhecimento processual é aquele que determina quão bem as ONGs irão facilitar o processo de enquadramento das demandas junto às autoridades internacional mediante o conhecimento das regras e normas da instituição internacional (RODRIGUES; HERNANDEZ, 2020, p. 217).

Foram diversas as tentativas de fazer com que a ONU inserisse em sua agenda a questão da orientação sexual. Por exemplo, houveram discursos criticando a ONU por

não representarem os direitos das pessoas LGBT+ em 1985 na Terceira Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1992 na Subcomissão de Proteção à Discriminação e Proteção de Minorias, em 1993 na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, e em 1995 na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres de Pequim. "Foi apenas em 1993 que a primeira organização LGBT+ ganhou *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social" da ONU, a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA). Entretanto, o *status* consultivo foi suspenso no ano seguinte em razão de alguns integrantes da ILGA, os quais foram expulsos posteriormente, apoiarem "o fim das leis de consentimento e relacionamentos independentemente da idade das partes". A ILGA só voltou a ter *status* consultivo em 2011 (RODRIGUES, HERNANDEZ, 2020, p. 220).

Ainda existem países do mundo que autorizam institucionalmente a violência e perseguição da população LGBT+, como a Uganda, Belize, Tobago e outros aproximados 70 países, que preveem pena de prisão para quem manter relações sexuais com pessoa do mesmo sexo ou proibição de entrada no respectivo país ou estabelecimento de idade para consentimento das relações sexuais distinta para as uniões homoafetivas (RODRIGUES, HERNADEZ, 2020, p. 207). Em decorrência disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), norteada pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP (Decreto n. 592/1992), aprovou por meio do Conselho de Direitos Humanos a primeira normativa sobre o tema em 2011, a Resolução A/HRC/17/L.9/Rev1 (Resolução 17/19)[2], a qual possibilitou a elaboração do primeiro relatório sobre o assunto no âmbito da ONU (MAZZUOLI, 2022, p. 303).

Foi este o contexto que permitiu o avanço da agenda da ONU no que diz respeito aos direitos LGBT+, já que as redes transnacionais LGBT+ se colocam em diálogo junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o Conselho de Direitos Humanos (CDH) (RODRIGUES; HERNANDEZ, 2020, p. 219).

Em 2014, um ano após o primeiro relatório da ACNUDH chamado "Livres & Iguais", é atualizada a resolução sobre direitos LGBT+, sendo elaborada a resolução A/HRC/ RES/27/32, "Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero", do CDH (RODRIGUES; HERNANDEZ, 2020, p. 227).

Também há a resolução A/HRC/RES/32/2 de 2016, "Proteção contra violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero", proposta por

[2] A resolução foi apresentada pela África do Sul e pelo Brasil, sendo apoiada por 39 países. Em votação no Conselho de Direitos Humanos houve 23 votos favoráveis, 19 contrários e 3 abstenções (RODRIGUES, HERNANDEZ, 2020, p. 226).

Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, México e Uruguai no CDH em junho de 2016. Nela a CDH da ONU, responsável por fiscalizar a aplicação e o cumprimento do PIDCP, criou a figura do Especialista independente da ONU "voltado à proteção contra a violência e a discriminação motivadas por questões de orientação sexual e identidade de gênero". Este especialista acompanha e investiga casos de LGBTfobia por todo o mundo, o qual encaminha as informações ao comitê de direitos humanos e elabora relatórios para encorajar os países membros à colaborarem no cumprimento das normativas internacionais (MAZZUOLI, 2022, p. 306-307).

Há também os Princípios de Yogyakarta, que foram elaborados em 2007 na Indonésia. No documento são descritos 29 princípios que "sistematizam os objetivos que os Estados devem perseguir para proteger os direitos das pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+". Não é uma norma rígida e de efeitos que vinculam os Estados membros da ONU, já que são princípios elaborados por especialistas em direitos humanos atuantes ao redor do mundo e de diversos locais de formação, tendo sido apenas revisado por um membro do comitê de direitos humanos da ONU (MAZZUOLI, 2022, p. 308).

Já no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2008 houve manifestação de preocupação sobre a dignidade das pessoas LGBT+, sendo que a Assembleia Geral reprovou as condutas discriminatórias e deu recomendação aos Estados para avançarem no tema por meio da Resolução n. 2435 (número de pesquisa nas plataformas da OEA: XXXVIII-O/08) (MAZZUOLI, 2022, p, 308).

A OEA também conta com a Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância de 2003 (número de pesquisa nas plataformas da OEA: A-69), elaborada na Guatemala, a qual expressamente inclui a discriminação por orientação sexual e gênero, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (internalizado no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 10.932/2022).

No parâmetro nacional, o poder legislativo nunca aprovou nenhuma legislação que diretamente tenha o fim de proteger a população LGBT+. Nem mesmo a CF/88 constou quaisquer menções sobre esta população, que durante a década de 80 já estava relativamente organizada em grupos de incidência política. Por exemplo, em 1987 ativistas LGBT+ apresentaram na Assembleia Nacional Constituinte proposta de inclusão do termo "orientação sexual" no rol de discriminações a serem combatidas, mas em razão do preconceito da época, a proposta não foi aprovada sob o pretexto de luta contra a "propagação do homossexualismo" (RUFFO, 2022, p. 97). Apesar de não ter constado expressamente o termo ou menção à população LGBT+, o art. 3º, inciso IV da CF/88

indica de maneira ampla que quaisquer outras formas de discriminação serão extirpadas dos objetivos da República.

Quando pensamos em Leis de parâmetro Estadual e Municipal, há legislações que preveem expressamente a proteção da população LGBT+.
Por exemplo, os Estados do Alagoas, Ceará, Espírito, Mato Grosso, Pará, Piauí, Santa Catarina e Sergipe, e o Distrito Federal, incluem a orientação sexual no rol de discriminações a serem combatidas em suas Constituições e Lei Orgânica, respectivamente (SANTOS, 2021, p. 17).

No parâmetro municipal, é possível verificar que algumas câmaras de vereadores têm buscado promover a proteção dos direitos LGBTQIA+. Entretanto, a proteção que geralmente advêm da competência municipal produz efeitos meramente administrativos, como a cassação de alvarás de estabelecimentos ou a criação de impedimentos subjetivos para atuação na administração pública municipal. No município de Maringá, por exemplo, há a Lei n. 11.277 de 2021, que veda a nomeação, no âmbito dos conselhos gestores, de titulares e seus respectivos suplentes que tenham sido condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por injúria racial, por discriminação ou preconceito, inclusive por orientação sexual e identidade de gênero.

Cabe ressaltar que o cenário no legislativo nacional é ambíguo. Sabe-se que há pelo menos 50 projetos de lei em prol dos direitos LGBT+ que tramitam no Congresso Nacional, mas nenhum foi aprovado desde o período de redemocratização. Os projetos encontrados com mais frequência são sobre a criminalização da LGBTfobia e sobre a união entre pessoas do mesmo sexo (JOTA, 2021). Por outro lado, há pelo menos 16 projetos de lei que ameaçam os direitos básicos desta população, como o PL 246/2019, que dispõe sobre o programa Escola Sem Partido, o PL 620/201, que proíbe adoção conjunta por casais homoafetivos, o PL 3492/2019, que inclui ideologia de gênero no rol de crimes hediondos, o PL 1239/2019, que proíbe a aplicação de recursos públicos, nas ações de difusão, incentivo e valoração da ideologia de gênero, e o PL 4892/2020, que esclarece que a recusa de realizar cerimônias religiosas de homossexuais não caracteriza crime de homofobia (LIMA, 2021).

Portanto, considerando a fragmentariedade das legislações e a omissão do Poder Público federal em construir políticas de Estado voltadas para a população LGBT+, diversas reivindicações sobre o tema e o reconhecimento da legitimidade destas demandas foram indevidamente renegadas ao Poder Judiciário, em especial ao STF, o que será tratado no próximo capítulo.

4 DA PROTEÇÃO JUDICIAL NACIONAL

Diante da omissão do poder legislativo nacional no que diz respeito à proteção da população LGBT+ contra a violência LGBTfóbica, o poder judiciário, em especial o STF, é o Poder que mais atuou nas últimas décadas para fazer valer as premissas fundamentais dos direitos humanos e fundamentais. Isso se dá, primordialmente, pela atuação da sociedade civil organizada, inclusive pelo agrupamento de advogados que "se mobilizaram entre si e identificaram no Supremo Tribunal Federal (STF) a possibilidade de promover transformações sociais no interior das estruturas político-jurídicas" (RUFFO, 2022, p. 16).

A legitimidade do poder judiciário em atuar onde o legislativo arbitrariamente não atua é justificado, em termos simples, pela concepção de democracia substantiva, onde o conceito de democracia não significa ditadura da maioria. Embora a maioria possa muito, ela não pode tudo ditar para as minorias sociais existentes, já que há direitos básicos a serem respeitados (os direitos fundamentais, constitucionais). É o direito à diferença sendo efetivado, no sentido de termos o direito à igualdade quando a diferença nos inferioriza, bem como termos o direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza (VECCHIATTI, 2018, p. 451).

Neste sentido, destacamos as seguintes ações já julgadas pelo plenário do STF que busca proteger a população LGBT+ frente a omissão dos demais poderes (CARVALHO, VECCHIATTI, 2020 apud RUFFO, 2022, p.17):

i) a ADI 4.277/ADPF 132 julgada em 2011, que reconheceu a união estável homoafetiva, a partir da qual foi elaborada a Resolução 175/2013 do CNJ, que direciona os cartórios e juízes quando à autorização do casamento homoafetivo; **ii)** a ADI 4.275, julgada em 2018, que autorizou a alteração do prenome e gênero no registro civil da pessoa trans independente de procedimento cirúrgicos e laudos, a partir da qual gerou o Provimento n. 73/2018 do CNJ, que orienta os cartórios quanto ao procedimento de averbação do prenome e do gênero das pessoas transgênero nos documentos; **iii)** a ADI 5.543, julgada em 2020, que declarou inconstitucional o ato normativo da Anvisa, o qual previa que homens que fizessem sexo com outros homens (HSH) nos últimos 12 meses não poderiam doar sangue; **iv)** as inúmeras ações constitucionais (ADPF 457, 526, 460, 465 e 467 e ADI 5.537, 5.580 e 6.038) que buscaram a declaração de nulidade de Leis Municipais e Estadual que censuravam o debate de gênero e de sexualidade nas escolas; **v)** e a ADO 26, julgada em 2019, na qual foi declarada inconstitucional a omissão do

legislativo em criminalizar a LGBTfobia e deu interpretação conforme a CF/88 da Lei n. 7.716/89 e do mandado de incriminação constitucional para que a homotransfobia (ou LGBTfobia) seja compreendida como espécie de preconceito do gênero racismo social, até que o Congresso Nacional venha a elaborar Lei específica.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, conforme as disposições das Resoluções ns. 348/2020 e 366/2021, que os/as juízes/as devem considerar a autoidentificação de gênero para possibilitar o cumprimento de pena das pessoas LGBT+ em alas especiais, sem restrições ao direito de visitas, inclusive íntima. As resoluções ainda dispõem sobre a garantia de outros direitos específicos à população LGBT+ na condição privativa de liberdade (MAZZUOLI, 2022, p. 306).

Neste sentido, podemos concluir que as políticas públicas e as legislativas voltadas para o combate da LGBTfobia e implementação dos direitos LGBT+ são frágeis no âmbito nacional, já que não há nenhuma legislação federal que tutele os direitos LGBT+. Na verdade, o que há são apenas ações fragmentadas do poder público no âmbito estadual e municipal, cuja perenidade jurídico-políticas é incerta, posto que existem legislações que ameaçam até mesmo os direitos conquistados no âmbito do poder judiciário. Esta incerteza ocorre pois os direitos LGBT+ estão em um cenário de disputa política travada entre o movimento LGBT+ e alguns grupos neoconservadores ou fundamentalistas religiosos que ocupam locais de decisão governamental. Isso alimenta a insegurança jurídica da população LGBT+, a qual precisa recorrer frequentemente ao judiciário para conter reações do legislativo ou executivo que tentam retroceder os direitos LGBT+ conquistados.

CONCLUSÃO

A população LGBT+ é considerada uma minoria social ou um grupo vulnerável em razão do contexto de opressão sofrida pela normatização de matriz cisgênero e heterossexual. Estas normas são propagadas por grupos adeptos a uma racionalidade neoconservadora, ou seja, agrupamentos de pessoas que são contra os avanços dos direitos LGBT+, posto que acreditam que tais direitos "ameaçam" as famílias tradicionais e os bons costumes. Tais grupos impõem às vidas LGBT+ um processo de interdição, já que renegam ao status de vidas patológicas ou pecaminosas.

Entretanto, tal população resiste a estas condições, sendo que na América latina desde a década de 60 grupos de ativistas lutam contra as opressões sistematizadas por

governos autoritários e baseadas na cis-heteronormatividade. No Brasil, foi principalmente com o contexto da Constituição de 1988 que o movimento LGBT+ encontrou espaço e recursos para se institucionalizar, precedido pelo contexto de ditadura militar em que havia grande mobilização dos movimentos sociais de contracultura. Com a institucionalização do movimento LGBT+, foram criadas expertises que atuavam junto ao poder executivo, legislativo e judiciário. É na primeira década dos anos 2000 que são desenvolvidas as maiores políticas públicas para população LGBT+ no âmbito da educação e da saúde. Porém, na segunda década dos anos 2000 a coisa desanda.

As reivindicações LGBT+ começam a serem retiradas do âmbito das políticas de governo do poder executivo em razão de narrativas neoconservadoras que propagam um pânico moral na sociedade e faz com que haja um distanciamento das bases de apoio do governo. Tais narrativas são exemplificadas pelo "kit-gay" e pela "ideologia de gênero". Apesar disso, é verificado que, apesar de haver normativas e disposições principiológicas no âmbito da ONU e da OEA em prol dos direitos LGBT+, no nosso país não há nenhuma lei a nível federal que foi promulgada para proteção dos direitos LGBT+. Existe, na verdade, algumas constituições de Estados e leis municipais que esparsamente buscam tapar o buraco legislativo nacional. É neste contexto que insurge o poder judiciário, em especial o STF, o qual quando provocado pela sociedade civil organizada, reconhece os direitos LGBT+ e busca, de algum modo, efetivá-los.

REFERÊNCIAS

ALVES, Douglas Santos. **Movimento LGBT, Participação Política e Hegemonia**. Tese de Doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2016. Disponível em: < https://lume.ufrgs.br/handle/10183/156328 >. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRITO, Débora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no congresso. **JOTA Legislativo,** Brasília, DF, 28 jun. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021. Acesso em: 20 out. 20222.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Versão Kindle.

_____. **Desfazendo gênero.** Coord. Tradução por Carla Rodrigues – São Paulo: Editora Unesp, 2022.

CARVALHO, José S. Filho; VECCHIATTI, Paulo Iotti. Legitimidade constitucional das decisões do STF sobre direitos LGBTI+. **Consultor Jurídico (CONJUR),** dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-19/observatorio-constitucional-legitimidade-constitucional-decisoes-stf-direitos-lgbti. Acesso em: 20 jun. 2021

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990: um estudo a partir da cidade de São Paulo**. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciencias Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2002. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/282012. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. CARMO, Íris Nery do; LIMA, Stephanie Pereira. Movimentos feminista, negro e LGBTI no Brasil: sujeitos, teias e enquadramentos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 41, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302020000100205&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jun. 2022.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. **A Agenda Anti-homofobia na Educação Brasileira (2003-2010).** Tese (Doutorado em Ciência Humanas), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/95612. Acesso em: 15 nov. 2020.

LIMA, Luciana. Projetos conservadores ameaçam direitos LGBTQIA+ no Congresso. **Metrópoles**, 06 out. 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/projetos-conservadores-ameacam-direitos-lgbtqia-no-congresso. Acesso em: 20 dez. 2021.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **Democracia, STF e a Ideologia de Gênero**. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de; VASCONCELOS, Thamires Nayara Sousa de. Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre Estado e Sociedade. Ponta Grossa: Atena Editora, 2021. Versão online.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. (biblioteca virtual).

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos; MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Domingos de (Orgs.). **Mortes violentas de LGBTI+ no Brasil: relatório 2021**. 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: https://grupogaydabahia.com/. Acesso em: 27 jun. 2022.

QUINALHA, Renan Honório. **Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988).** Tese (Doutorado em Ciências), Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/pt-br.php. Acesso em: 27 jun. 2022.

RUFFO, Luiz Augusto. **Criminalização da LGBTfobia: ativismo judicial e representação política.** Monografia (graduação), Departamento de Direito Público, Universidade Estadual de Maringá, 2022. 116 p.

SANTOS, Poandson. **A Criminalização da Homotransfobia no Brasil: uma análise da ADO n. 26 e do MI n. 4733**. 1ª ed. – Caruaru, PE: ed. do Autor, 2021. Versão Kindle.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** 06 de abril de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso em: 09 jul. 2022.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Objetiva. Edição do Kindle.

TRINDADE, Ronaldo. A invenção do ativismo LGBT no Brasil: intercâmbios e ressignificações. In: GREE, James; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. 1ª ed. – São Paulo: Alameda, 2018.

UNITED NATIONS (UN). **Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity: Work Programme 1 January 2021 – 31 December 2023 (A/76/152)**/UN Independent Expert Victor Madrigal-Borloz. 15 jul. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a76152-protection-against-violence-and-discrimination-based-sexual. Acesso em: 27 jun. 2022.